

PEDIDO DE RESCISÃO N. 1047663

Requerente: Nilda de Oliveira Ferreira Marra
Órgão/Entidade: Fundo Previdenciário do Município de Florestal
Processo referente: Prestação de Contas n. **835033**
Procurador: Bruno de Souza Naves, OAB/MG 118.302
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PEDIDO DE RESCISÃO. DECISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADE GESTORA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) MUNICIPAL. OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAR A BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO E DE ENVIO TEMPESTIVO DO DEMONSTRATIVO MENSAL DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS CONSTANTE DO SIACE/PCA. COMPLEMENTO TARDIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RESCINDENDA. DEFERIDO O PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA.

1. Constitui irregularidade grave a ausência de indicação, a tempo e modo, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do ente federado, bem como do montante despendido pelo fundo previdenciário com despesas administrativas, porquanto essas informações são essenciais para apuração da conformidade da taxa de administração com o limite estabelecido no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

2. O não envio do Anexo IV - Demonstrativo da Política de Investimentos, constante do SIACE/PCA, que objetiva evidenciar a posição dos investimentos efetivamente realizados mês a mês no exercício, para a verificação dos limites estabelecidos em resolução do Conselho Monetário Nacional, constitui irregularidade grave, pois impossibilita verificar se a política de investimentos da entidade gestora de RPPS segue os critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados.

3. Emprestar ao complemento tardio ou a destempo da instrução processual o mesmo sentido de “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada” é fazer tábula rasa das normas editadas pelo Tribunal, em especial aquelas reguladoras do envio da prestação de contas, e, conseqüentemente, extrapolar o alcance das emanções do princípio do formalismo moderado.

4. Autoriza-se, excepcionalmente, o recolhimento do valor da multa em trinta e seis parcelas, com fundamento nas disposições contidas no art. 87 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no § 4º do art. 366 da Resolução nº 12, de 2008, observadas as cautelas previstas nos §§ 2º e 3º desse dispositivo regimental, uma vez comprovado que a petionária não possui capacidade financeira para quitá-lo em doze meses, sem comprometer seu sustento e o de sua família.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 24/10/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do pedido de rescisão formulado pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/5/2017, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 835.033, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 29/6/2017, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares as contas do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, relativas ao exercício de 2009, prestadas pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente da entidade à época, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.2 e 2.3, conforme consta da fundamentação, sem prejuízo das recomendações apresentadas; II) aplicar multa à Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra no total de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, assim discriminadas: item 2.2 – taxa de administração, R\$3.000,00 (três mil reais); item 2.3 – política de investimento, R\$3.000,00 (três mil reais); III) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; IV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Inicialmente, a requerente aduziu que o pedido de rescisão é cabível em razão da superveniência de documentos novos, que comprovam que as irregularidades apontadas no acórdão rescindendo foram devidamente sanadas.

A requerente alegou, em síntese, que os novos documentos evidenciam que o limite de 2% (dois por cento) da taxa de administração do Fundo Previdenciário do Município de Florestal não foi extrapolado.

E mais, apresentou novos documentos, que são, segundo ela, “bastantes a atender e regularizar as omissões retiradas do item 2.3 – Da Política de investimentos, por serem completos, esclarecedores e pacificadores de quaisquer dúvidas existentes”.

Pontuou, ainda, que, à época de apresentação da defesa nos autos do processo principal, a assessoria jurídica da entidade não tinha as informações necessárias para afastar o apontamento de irregularidade.

Ao final, requereu a rescisão do acórdão, a fim de que seja reconhecido que as irregularidades apontadas inicialmente foram integralmente sanadas, mediante a apresentação dos documentos ora juntados.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, a requerente, com amparo nos documentos de fls. 12 a 116, pugnou pelo pagamento, em trinta e seis parcelas, do montante da multa que lhe

foi aplicada, ao argumento de que “é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Florestal e não tem como arcar com os valores das multas aplicadas sem prejuízo ao sustento de sua família”.

Passada a certidão a que alude o parágrafo único do art. 357 do Regimento Interno, fl. 118, determinei o apensamento destes autos aos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 835.033 e, ato contínuo, o encaminhamento do feito à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

No relatório de fls. 121 a 129, a Unidade Técnica manifestou-se pela desconstituição parcial do acórdão para decotar R\$3.000,00 (três mil reais) do montante da multa cominada, sob o fundamento de que a documentação constante nos autos da antecedente prestação de contas se encontra em consonância com a apresentada neste pedido de rescisão, evidenciando a regularidade da política de investimentos adotada pelo Fundo Previdenciário do Município de Florestal. Quanto ao percentual da taxa de administração, entendeu que deve ser mantida a irregularidade.

No parecer de fls. 133 a 136-v, o *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento do pedido e, no mérito, ratificou a conclusão da Unidade Técnica.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Verifico que, além de estarem satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício (especialmente, trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), a petionária alegou a existência de documentos novos, oportunidade em que acostou aos autos a documentação de fls. 12 a 116, situação que, em tese, se enquadra na hipótese de admissão prevista no inciso III do art. 355 da Resolução nº 12, de 2008.

Posto isso, em preliminar, admito o pedido de rescisão, porque, à luz dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, segundo tenho defendido, a questão de os alegados “documentos novos” terem, ou não, eficácia sobre a prova produzida ou sobre a decisão prolatada deve ser avaliada no mérito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também pelo conhecimento.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista na admissibilidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/01/2019

Retorno de Vista

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (fls. 01/09) interposto pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente do Fundo Previdenciário do Município de Florestal (FPMF) para o exercício de 2009, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara em 18/05/2017, no âmbito da Prestação de Contas de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais n. 835.033. Justifica a autora que, dada a superveniência de documentos novos, uma reapreciação se fazia necessária

Naquela oportunidade, o Colegiado concluiu pela irregularidade das contas prestadas, tendo em vista (i) a execução de despesa administrativa em percentual superior a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior e (ii) a não apresentação de demonstrativo da política de investimentos. Aplicou-se, então, multa de R\$ 3.000,00 a cada irregularidade apurada, totalizando R\$ 6.000,00.

Em análise (fls. 121/123v), entendeu o órgão técnico que a irregularidade atinente à taxa de administração subsistia mesmo com novos dados submetidos, devendo ser reformada somente a parcela que versou sobre a política de investimentos.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer (fls. 113/136v), opinou pela desconstituição da multa relativa a não divulgação da política de investimentos, mantendo a referente à desconformidade percentual da taxa de administração.

Levado o voto em sessão pelo Relator em 24/10/2018, pedi vista dos autos, para melhor análise acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se que a Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra **pretende provocar, de fato, a rediscussão da decisão meritória, sem, entretanto, apresentar qualquer das hipóteses necessárias para o acolhimento do pedido de rescisão**: violação à literal disposição de lei,

decisão baseada em informação falsa não alegada à época ou apresentação de documento novo superveniente com eficácia sobre a decisão adotada. Note-se a disposição regimental a respeito da situação:

[...]

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido-se às partes direito de ampla defesa.

§ 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do § 3º.

§ 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

[...]

A despeito do aventado pelo Conselheiro Relator, é inexorável ao julgador um juízo mínimo de pertinência a respeito das condições de admissibilidade diante do argumento apresentado – e, eventualmente, das provas acostadas. Perfilha-se aqui, pois, uma análise perfunctória, tal como salientado acima, unicamente possível porquanto, sob a ótica pragmática, as questões de admissibilidade e a matéria de mérito tratada não se imiscuem.

É decorrência lógica e de hermenêutica básica que, para análise de admissibilidade, é necessária leitura conjunta do inciso II, do art. 356, do RITCEMG, e das hipóteses do art. 355, do mesmo diploma. Isto porque, apresentados o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado (conforme prevê o art. 355, II, RITCEMG), há de se verificar se houve ofensa ao dispositivo legal (cf. art. 356, I, RITCEMG); falsidade não alegada à época do julgamento (cf. art. 356, II, RITCEMG) ou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada (cf. art. 356, III, RITCEMG).

Os impactos das hipóteses da rescisão do art. 355 é que são, em verdade, matéria de mérito, e que deverão ser analisadas em momento posterior: a disposição legal produz efeitos reais sobre a decisão¹? a falsidade existente não alegada na época do julgamento afetou o ato objeto da decisão²?; os documentos novos supervenientes são eficazes para reformar o juízo sobre a prova produzida ou a decisão adotada³?

Embora o Regimento Interno forneça balizas a respeito das hipóteses de admissibilidade do art. 355 – note-se, por exemplo, o §1º do próprio dispositivo, que prevê formas de prova hipótese do inciso II, do mesmo artigo –, nada versa acerca da superveniência de documentos novos. Oportuno trazer à baila, então, o entendimento de Fredie Didier Jr.⁴ quando da apresentação de novos documentos em ação rescisória:

É por isso que o termo prova nova deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado. Como será visto adiante, o termo prova nova não se refere ao momento da formação da prova. **Apenas se considera como prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. E caberá ao autor da ação rescisória comprovar tal impossibilidade de produção anterior da prova.**

[...]

A prova nova é aquela estranha à causa, ou seja, aquela ainda não pertencente à causa. A prova nova não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é a que não foi apresentada no curso do processo originário, destinado a prova fato já ocorrido. [...].

[...]

Enfim, a parte, para valer-se da ação rescisória fundada em prova nova, deve demonstrar que não conhecia tal prova durante o processo originário ou, se a conhecia, a ela não teve acesso (grifos nossos).

Note-se que os pretensos “documentos novos aptos a reformarem o cômputo da taxa de administração”, quais sejam, as relações detalhadas de pagamentos (Anexos nº 03, 04 e 05), sempre estiveram disponíveis para a apresentação, cabendo à responsável apenas fazê-la. Não é outra a situação da documentação atinente à demonstração do perfil dos fundos de investimentos, uma vez que os prospectos estavam disponíveis ao gestor a todo momento.

Frise-se, desde já, que não se trata de análise valorativa das provas apresentadas – isto é, se as provas são ou não hábeis reformar o juízo anterior. Defende-se, pois, uma interpretação legal sem malabarismos hermenêuticos, admitindo-se tão somente se as condições arguidas são verificáveis. No presente caso, é dizer se, sob a ótica das balizas teóricas já expostas, os documentos são ou não inéditos.

A primazia do mérito outrora aventada pelo eminente relator há de encontrar limites no princípio da segurança jurídica. Assim, admitir a presente irresignação diante dos fatos narrados significaria reconhecer as medidas rescisórias como sucedâneo de recurso,

¹ Hipótese do art. 356, I, RITCEMG.

² Hipótese do art. 356, II, RITCEMG.

³ Hipótese do art. 356, III, RITCEMG.

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 501-504.

contrariando a própria sistemática processual dos feitos que atualmente tramitam nesta Corte. Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de **preclusões processuais**, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Isto posto, entendo pela inadmissibilidade deste Pedido de Rescisão, porquanto o conjunto argumentativo-probatório **não se amolda às hipóteses constantes do art. 355**, da Res. n. 2/2008, tal como expressamente preceitua o art. 358, parágrafo único, transcrito *in litteris*:

Art. 358. [...]

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os **pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355** deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008. (grifo nosso).

III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, divirjo do voto proferido pelo Conselheiro Relator para votar pela manifesta inadmissibilidade do presente Pedido de Rescisão, por não estarem presentes nenhum dos requisitos para apreciação, conforme dispõe o art. 355, da Res. n. 12/2008.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Algum Conselheiro, que já votou antecedente, deseja mudar?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu peço vênica: vou modificar o meu voto para acompanhar o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O PEDIDO DE RESCISÃO, VENCIDOS O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

Passo a palavra ao relator para o mérito do processo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

De início, entendo que, no processo de controle externo, regido, entre outros, pelos princípios do formalismo moderado e da verdade material, o significado das expressões “documentos novos” e “eficácia sobre a prova produzida” deve ser entendido com alcance maior do que aquele verificado na sistemática estatuída pelo Código de Processo Civil, em relação à ação rescisória, sobretudo porque “ação rescisória” e “pedido de rescisão” não constituem figuras jurídicas de natureza idêntica, e sim apenas similar.

Nesse sentido, é esclarecedor o Acórdão 1.187/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual ficou assentado que documento novo é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo, sendo indispensável que tenha eficácia sobre a prova produzida. É dizer, o documento novo deve ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao requerente.

O documento novo que poderia ter gerado pronunciamento favorável ao requerente, caso tivesse sido examinado no momento da prolação da decisão rescindenda, deve ser entendido como aquele apto a sanar irregularidade decorrente de juízo de mérito sobre matéria ou questão devidamente particularizada no processo, e não documento ou informação que vise a complementar a instrução do processo de forma tardia ou a destempo, o que me parece ser a hipótese verificada neste caso, como passo a expor.

Pois bem. Extrai-se do acórdão rescindendo que as contas do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, ora requerente, foram julgadas irregulares, uma vez que não constou dos autos da antecedente prestação de contas “o valor da base de cálculo (total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)”, como também porque não foi encaminhado o Anexo IV - Demonstrativo da Política de Investimentos, constante do SIACE/PCA, que objetiva evidenciar a posição dos investimentos efetivamente realizados mês a mês no exercício, para a verificação dos limites estabelecidos em resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Na decisão rescindenda, portanto, não foi possível a este Tribunal examinar, quanto ao mérito, se a taxa de administração do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, no exercício financeiro de 2009, obedeceu, ou não, aos parâmetros normativos (inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008), tampouco se a política de investimentos da entidade seguiu os critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízos aos servidores públicos segurados. Isso porque o gestor não instruiu, a tempo e modo, a prestação de contas enviada para julgamento, observadas as regras estabelecidas em atos normativos próprios deste Tribunal, tampouco se desincumbiu desse encargo no momento em que lhe foi franqueada vista dos autos para apresentação de defesa.

Em realidade, e diante das nuances do caso em exame, emprestar ao complemento tardio ou a destempo da instrução processual o mesmo sentido de “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada”, para reexaminar decisão transitada em julgado, é fazer tábula rasa das normas editadas pelo Tribunal, em especial aquelas reguladoras do envio da prestação de contas, e, conseqüentemente, extrapolar o alcance das emanações do princípio do formalismo moderado. É que, na decisão rescindenda, as irregularidades ensejadoras da cominação de multa à gestora responsável, ora requerente, referem-se exatamente ao injustificado descumprimento das normas de regência da prestação de contas.

Pelas razões expendidas, entendo que o pedido de rescisão é improcedente, devendo ser mantido na íntegra o acórdão rescindendo.

Por remate, em caráter excepcional, defiro o requerimento de parcelamento do valor da multa, em trinta e seis vezes, com fundamento nas disposições do art. 87 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do § 4º do art. 366 da Resolução nº 12, de 2008, observadas as cautelas previstas nos §§ 2º e 3º desse dispositivo regimental, uma vez que, consoante documento acostado à fl. 116 destes autos, em maio de 2018, o valor líquido da remuneração da requerente era de R\$3.011,04 (três mil onze reais e quatro centavos), o que demonstra que a

quitação em prazo inferior ao pleiteado poderá comprometer o sustento da peticionária e o de sua família.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, julgo improcedente o pedido de rescisão formulado pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, para manter inalterada a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/5/2017, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 835.033.

Em caráter excepcional, defiro o recolhimento do valor da multa em trinta e seis parcelas, com fulcro nas disposições contidas no art. 87 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no § 4º do art. 366 da Resolução nº 12, de 2008, observadas as cautelas previstas nos §§ 2º e 3º desse dispositivo regimental.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator, no mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também, senhor Presidente, entendo inexorável a manutenção do acórdão cuja rescisão se pretende. A primeiro porque o documento acostado não é novo, e reformar o juízo de outrora, seria conhecer do pedido de rescisão como sucedâneo de recurso. A segundo, porquanto o entendimento desta Corte à época dos fatos, difere-se do de hoje adotado, e, prosseguir com a presente medida, seria admitir no limite a possibilidade de apresentar pedido de rescisão por conta de mutação jurisprudencial.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, Vossa Excelência também está acompanhando o relator. A primeira parte da fundamentação de Vossa Excelência está superada pela admissibilidade do recurso.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** admitir o pedido de rescisão, por maioria de votos, na preliminar, uma vez que, além de estarem satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício (especialmente, trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), a petionária alegou a existência de documentos novos, oportunidade em que acostou aos autos a documentação de fls. 12 a 116, situação que, em tese, se enquadra na hipótese de admissão prevista no inciso III do art. 355 da Resolução n. 12, de 2008; **II)** julgar improcedente o pedido de rescisão formulado pela Sra. Nilda de Oliveira Ferreira Marra, dirigente do Fundo Previdenciário do Município de Florestal, por unanimidade, no mérito, para manter inalterada a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/5/2017, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 835.033; **III)** deferir, em caráter excepcional, o recolhimento do valor da multa em trinta e seis parcelas, com fulcro nas disposições contidas no art. 87 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no § 4º do art. 366 da Resolução n. 12, de 2008, observadas as cautelas previstas nos §§ 2º e 3º desse dispositivo regimental; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013. Vencidos, na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de janeiro de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**